



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.764-A, DE 2025 **(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 - que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências - para possibilitar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com órteses e tecnologia assistiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 - que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências - para possibilitar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com órteses e tecnologia assistiva.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, a fim isentar do imposto de renda das pessoas físicas as despesas com órteses e de tecnologia assistiva.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 8º _____

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, **órteses e tecnologia assistiva**;

§2º _____





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, **órteses e tecnologia assistiva** exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;

VI - consideram-se tecnologia assistiva produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, conforme art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Justificativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta tem o intuito de assegurar às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e a todas às pessoas que necessitem a dedução no imposto de renda sobre as despesas realizadas com órteses e tecnologia assistiva.

Com efeito, órteses são dispositivos médicos utilizados para suportar ou alinhar partes do corpo que foram lesadas ou apresentam alguma disfunção, não substituem uma parte do corpo como a prótese, mas auxilia no funcionamento ou proteção dela. Já a tecnologia assistiva, conforme a Lei de Inclusão Brasileira, é todo produto, equipamento, dispositivo, recurso, metodologia, estratégia, prática e serviço que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Pois bem, primeiro, é fundamental reconhecer que não se tratam de meros acessórios, pois, como já mencionado, desempenham um papel crucial na melhoria da qualidade de vida de indivíduos com diversas condições de saúde, permitindo-lhes maior independência, acessibilidade e conforto.

Assim, denota-se que o proposto neste projeto de lei é de profunda importância social e econômica. Além disso, o projeto se alinha aos princípios básicos, como, por exemplo, a equidade no acesso a tratamentos e condições para uma vida digna, que é um direito inalienável de todos os cidadãos. Ressalta-se que tais equipamentos são essenciais e não artigos de luxo.

Infelizmente, tem-se, ainda, que a realidade financeira de muitas famílias brasileiras que necessitam desses insumos é marcada por desafios significativos. Os custos associados à aquisição e à manutenção de órteses e recursos de tecnologia assistiva podem representar uma parcela substancial do orçamento de famílias, especialmente aquelas de renda mais baixa. Ao isentar tais despesas de imposto de renda, este projeto de lei contribuirá diretamente para aliviar o ônus financeiro, garantindo que o aspecto econômico não seja uma barreira no acesso a tratamentos essenciais.

Ademais, a medida proposta tem o potencial de incentivar a busca por reabilitação adequada e a adesão a terapias recomendadas por profissionais de saúde. Sabemos que o custo é um fator determinante na decisão de muitas pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre seguir ou não um tratamento. Com a implementação desta lei, espera-se um aumento na procura por esses produtos, o que, por sua vez, pode resultar em melhorias significativas na saúde e bem-estar da população que depende desses dispositivos.

Do ponto de vista econômico, a isenção fiscal proposta pode também estimular o mercado nacional de produção e manutenção dos referidos insumos. Assim, aumentando a demanda por esses produtos, incentiva-se a inovação, a competitividade e o desenvolvimento tecnológico no setor, gerando benefícios não apenas para os consumidores finais, mas para a economia como um todo. Isso pode resultar na criação de empregos e no fortalecimento de uma indústria nacional voltada para a saúde e tecnologia.

Por fim, é importante destacar que a inclusão das órteses e recursos de tecnologia assistiva na lista de despesas dedutíveis do imposto de renda representa um avanço na legislação tributária brasileira, em direção a um sistema mais justo e sensível às necessidades de saúde da população. Esta medida reafirma o compromisso do Estado em promover a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, reconhecendo a importância de um apoio financeiro para que todos tenham acesso às condições necessárias para uma vida plena e produtiva. Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo significativo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 - que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências - para possibilitar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com órteses e tecnologia assistiva.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.764, de 2025, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que despesas com órteses e tecnologia assistiva possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, desde que comprovadas por receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A proposição também define “tecnologia assistiva” nos termos do art. 3º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), como os produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias e serviços que promovem a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A justificativa destaca a necessidade de aliviar o ônus financeiro de pessoas com deficiência e seus familiares, muitas vezes submetidos a elevados custos com recursos de acessibilidade, favorecendo a inclusão social e a autonomia.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-9786



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinar sobre a proposição em tela sob o prisma dos direitos das pessoas com deficiência, escopo ao qual nos ateremos. Nesse sentido, como visto, a proposição em análise altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata das deduções admitidas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, para explicitar a possibilidade de dedução de despesas com órteses e tecnologia assistiva, mediante comprovação por receituário médico e nota fiscal. Também define tecnologia assistiva com base no conceito já previsto no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 13.146, de 2015 — a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que o texto proposto guarda coerência com outras deduções já reconhecidas pela legislação tributária, como aquelas relativas a próteses, aparelhos ortopédicos, despesas médicas e terapêuticas. Tais hipóteses encontram fundamento na noção de que a tributação deve respeitar a capacidade contributiva do indivíduo, especialmente quando este incorre em gastos para preservação da saúde, da funcionalidade corporal ou da qualidade de vida.

No caso da pessoa com deficiência, os dispositivos de tecnologia assistiva cumprem função análoga à de tratamentos médicos e terapêuticos. São instrumentos que possibilitam o exercício de direitos básicos, como o acesso à educação, ao trabalho, ao transporte e à comunicação. Negar-lhes esse mesmo reconhecimento seria ignorar o papel central que tais tecnologias desempenham na vida de milhares de brasileiros com deficiência.

Importa destacar que a medida encontra amparo direto no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal). Ao facilitar o acesso a recursos essenciais à autonomia pessoal, a proposta contribui para assegurar condições mínimas de existência digna, notadamente para aqueles que enfrentam barreiras adicionais em razão de sua condição.

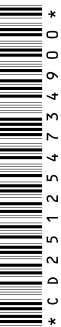


Dessa forma, no âmbito da competência desta Comissão, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.764, de 2025**, por entender que a proposta representa medida positiva no sentido da promoção da inclusão, da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-9786





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.764/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaizer, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO